



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308101 - SP (2023/0062375-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : N A FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
JESSICA BARBOSA CHECON - SP260761
AGRAVADO : ARMARINHOS DOIS MIL COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS
DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : DIOGENES FRIAS DALLA CROCE - SP115782
INTERES. : EXT COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 475 DO STJ. DUPLICATA EMITIDA SEM A COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão agravada reconsiderada.
2. No caso, o Tribunal de origem consignou que não há prova da regularidade do título, em razão da ausência de comprovação da entrega das mercadorias que originaram a duplicata.
3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência sumulada do STJ, no sentido de que *"responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas"*. Incidência da Súmula 475/STJ.
4. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de protesto indevido de título, o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, independe de prova.
5. Agrado interno provido para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.308.101 - SP (2023/0062375-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : N A FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
ADVOGADA : JESSICA BARBOSA CHECON - SP260761
AGRAVADO : ARMARINHOS DOIS MIL COMERCIO ATACADISTA DE
ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : DIOGENES FRIAS DALLA CROCE - SP115782
INTERES. : EXT COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Trata-se de agravo interno interposto por N A FOMENTO MERCANTIL LTDA contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (fls. 597-599), que não conheceu do agravo, por ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que a parte agravante não impugnou, especificamente, a Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 603-608), sustenta, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 612.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.308.101 - SP (2023/0062375-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : N A FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
ADVOGADA : JESSICA BARBOSA CHECON - SP260761
AGRAVADO : ARMARINHOS DOIS MIL COMERCIO ATACADISTA DE
ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : DIOGENES FRIAS DALLA CROCE - SP115782
INTERES. : EXT COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 475 DO STJ. DUPLICATA EMITIDA SEM A COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão agravada reconsiderada.
2. No caso, o Tribunal de origem consignou que não há prova da regularidade do título, em razão da ausência de comprovação da entrega das mercadorias que originaram a duplicata.
3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência sumulada do STJ, no sentido de que *"responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas"*. Incidência da Súmula 475/STJ.
4. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de protesto indevido de título, o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, independe de prova.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.308.101 - SP (2023/0062375-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : N A FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
ADVOGADA : JESSICA BARBOSA CHECON - SP260761
AGRAVADO : ARMARINHOS DOIS MIL COMERCIO ATACADISTA DE
ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : DIOGENES FRIAS DALLA CROCE - SP115782
INTERES. : EXT COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos pela parte, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 597-599.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de recurso especial interposto por N A FOMENTO MERCANTIL LTDA contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 535):

"DECLARATÓRIA. Dano Moral. Protesto. Duplicata mercantil. Endosso Translativo. Título transferido por endosso translativo, sem prova de notificação prévia da cessão ao devedor e regularidade do título. Recepção de duplicata sem comprovante de entrega da mercadoria. Risco negocial assumido com recepção de duplicata irregular. Responsabilidade da faturizadora reconhecida. Dano moral reconhecido decorrente da indevida mácula lançada sobre a requerente. Recurso não provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 550-554).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 558-566), interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, a agravante apontou violação dos arts. 186, 188, 206 e 927 do Código Civil de 2002; 219 do Código de Processo Civil de 1973; 13 da Lei 5.474/68; e 17 do Decreto 57.663/66.

Sustentou, em síntese, que recebeu duplicatas por meio de contrato de faturização firmado com a sociedade empresária Superfrlo Distribuidora de Alimentos Ltda., sendo portadora de boa-fé dos títulos, de modo que não é possível impor-lhe exceções pessoais.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 612.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, ascendendo a esta

Corte Superior por meio da interposição de agravo.

Decido.

Inicialmente, em relação ao argumento da parte de que não lhe pode ser imposta exceção pessoal, tem-se que o Tribunal *a quo* não analisou a controvérsia nos termos propostos no recurso especial, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Dessa feita, constata-se a ausência de prequestionamento do ponto, o que obsta o seu conhecimento no recurso especial.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. LIMITES DA LIDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CAPACIDADE FINANCEIRA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de excesso de execução. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

5. "A jurisprudência do STJ já proclamou que não é possível, em regra, a discussão sobre a necessidade ou não dos alimentos devidos no âmbito da execução, procedimento que deve ser célere e cujo escopo de sua deflagração é justamente a indispensabilidade de tais alimentos (HC nº 413.344/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 7/6/2018)" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020).

6. A análise acerca da capacidade financeira da parte demandaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é admissível em sede especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.242.292/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial pelo óbice da Súmula 211 do STJ.

2. Nulidade passível de reconhecimento. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A revisão das conclusões do Tribunal de origem de que houve ato simulado, a justificar a inclusão dos sócios retirantes, demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos. Súmula 7/STJ 4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.702.153/RJ, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. SÚMULA Nº 282/STF. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso não caracteriza decisão surpresa.

5. Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.

Precedentes.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.102.397/RJ, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023 - sem grifo no original).

Superior Tribunal de Justiça

No caso, o Tribunal de origem decidiu que não há prova de regularidade do título, em razão da ausência de comprovação da entrega das mercadorias que originaram a duplicata. E, em razão disso, a parte ora agravante, que procedeu ao protesto indevido, responde pelos danos causados, *litteris* (e-STJ, fls. 536-537):

"Restou incontroverso, que o título foi adquirido pela recorrente por meio de contrato de faturização com a primeira requerida (fls.98/103).

Entretanto, pela prova dos autos, verifica-se que a Nota Fiscal enviada à primeira requerida por ocasião da cessão não contém assinatura pelo recebimento de mercadoria (fls.106/107), e o Comunicado de Cessão fls.105, não tem qualquer comprovação de entrega a apelada.

Neste caso, portanto, a responsabilidade da apelante é evidenciada pela ausência de prova da prévia comunicação do endosso a devedora, bem como pela ausência de prova da regularidade do título, providência que lhe cabia por ocasião da aquisição dos títulos.

É entendimento sumulado pelo C. STJ que "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas." (Súmula 475, Segunda Seção, j. 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

Assim sendo, não há que se falar de boa-fé, mas do risco negocial assumido com a recepção/cobrança de duplicata irregular.

A apelante participou da circulação da duplicata, assumindo profissionalmente o risco do possível prejuízo ao autor-devedor pela cobrança indevida e o encaminhamento à protesto.

O protesto indevido é causa suficiente para o reconhecimento do abalo moral.

Portanto, ficou evidenciada a conduta ilícita da apelante, que deu causa ao protesto indevido, fato que veio abalar moralmente o autor." (Sem grifo no original).

Com efeito, nos termos da Súmula 475/STJ, esta Corte Superior possui o entendimento de que o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco responde pelos danos decorrentes de protesto indevido, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Nessa mesma linha de intelecção:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS DECORRENTES DE PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 475 DO STJ. DUPLICATA EMITIDA SEM A CORRESPONDENTE COMPRA E VENDA MERCANTIL. HIGIDEZ. SÚMULA 7 DO STJ. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência sumulada do STJ, no sentido de que "responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso

translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas". Incidência da Súmula n. 475/STJ.

2. A própria Corte de origem salientou que a duplicata objeto da lide foi emitida sem a correspondente compra e venda mercantil.

Desse modo, incide no óbice da Súmula nº 7 aferir a higidez da duplicata, isto é, se estão presentes os requisitos para a executividade do título.

3. A tese de exercício regular de direito não foi prequestionada, estando, no ponto, inviável o debate. Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.384.443/SP, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. CHEQUE PRESCRITO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é indevido o protesto de cheque prescrito.

2. **O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. (REsp 1.213.256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 14.11.2011).**

Recurso especial julgado pelo rito dos recursos repetitivos.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 164.252/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 5/6/2019 - sem grifo no original).

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSATÁRIO QUE RECEBEU O TÍTULO POR ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE. SÚMULA N. 475/STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. **"Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra**

os endossantes e avalistas" (Súmula n. 475/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.248.667/PR, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 3/4/2019 - sem grifo no original).

Nesse cenário, a decisão proferida pela Corte local está fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, de forma que, para alterar suas conclusões, seria imperioso revolver fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial.

Ademais, não prospera o argumento de violação dos arts. 186, 188, 206 e 927 do CC/2002, porquanto o entendimento desta Corte Superior é de que, nos casos de protesto indevido de título, o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova.

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, o acórdão recorrido entendeu que os motivos que levaram a Municipalidade a protestar as CDAs são irrelevantes, pois dizem respeito à sua culpa na produção do resultado lesivo, o que não é levado em conta no caso de responsabilidade objetiva da administração. Todavia, analisando as razões recursais, percebe-se que esse fundamento não foi impugnado pela recorrente, pelo que não há como afastar o óbice da Súmula 284/STF quanto ao ponto.

2. A jurisprudência desta Corte entende que em se tratando de protesto indevido de título, o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, não depende de prova.

3. Somente em casos excepcionais é possível a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a sua fixação em R\$ 5.000,00 não se revela exorbitante. Logo, incide o óbice da Súmula 7/STJ para analisar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade utilizados pela Corte de origem.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.867.219/SP, relator Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Rever as conclusões da Corte local que, com base nas provas constante dos autos, reconheceu a revelia da agravante e afastou as alegações de

Superior Tribunal de Justiça

abandono da causa e julgamento extra petita, demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providência que encontra óbice no disposto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. À luz da jurisprudência do STJ, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial.

Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.099.663/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022 - sem grifo no original).

Dentro desse contexto, tem-se que a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ, que incide tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para, em nova decisão, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.308.101 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0062375-1

Número de Origem:

00340932620098260114 00340932620098260114150000 0034093262009826011450000 20210001022256
20220000264297 340932620098260114 340932620098260114150000 34093262009826011450000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N A FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

JESSICA BARBOSA CHECON - SP260761

AGRAVADO : ARMARINHOS DOIS MIL COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
LTDA

ADVOGADO : DIOGENES FRIAS DALLA CROCE - SP115782

INTERES. : EXT COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N A FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

JESSICA BARBOSA CHECON - SP260761

AGRAVADO : ARMARINHOS DOIS MIL COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
LTDA

ADVOGADO : DIOGENES FRIAS DALLA CROCE - SP115782

INTERES. : EXT COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023